



PARECER N° 376/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.035815/2015-30
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

AI: 000888/2015/SPO **Data da Lavratura:** 07/04/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660121179

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 14/02/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.035815/2015-30, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660121179, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 000888/2015/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c § 1º, art. 22, da Lei nº 7.183/84. (pg. 02). Assim relatou o histórico do Auto:

“ Descrição da Infração: De acordo com as folhas de diários de bordo listadas abaixo, a empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA permitiu que os tripulantes, também listados, realizassem jornada de trabalho de mais de 12h em tripulação simples, infringindo o parágrafo § 1º do Art. 22 (sic) da Lei 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “o”, da Lei nº 7.565/86. ”

Comunicação de Extrapolação

3. Em 26/02/2015 a empresa Passaredo protocolou o documento DOP- 012/215 (pg. 04), informando a extrapolação de jornada, em 01:21 minutos, no dia 14/02/2015, no voo 2346/2347, envolvendo quatro tripulantes. Esse procedimento atende ao disposto no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84.

Relatório de Fiscalização

4. O comunicado, acima mencionado, motivou o Relatório de Fiscalização nº 8/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 02), que conclui que a extrapolação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) minutos. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em desfavor do interessado.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 21/08/2015, conforme AR (pg. 08). Apresentando/protocolando sua defesa em 11/09/2015 (pg. 09 a 19). A empresa alegou que o Auto de Infração deveria ser anulado, invocando o expediente da infração continuada, e ancorando seu entendimento nos preceitos do Direito Penal. Seguiu repisando os esclarecimentos apresentados no comunicado de extrapolação, reafirmando que as condições meteorológicas implicaram ampliação da jornada e que essa fora de uma hora e vinte e um minutos. Arrazou sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo. O autuado defendeu que a extrapolação foi, de fato, de 21 (vinte e um minutos), baseado na inteligência que fez do artigo 22 da Lei 7.183/84. Pediu a anulação do Auto de Infração e, em caso de insucesso em seu requesto, que fosse aplicada pena de advertência ou multa no patamar mínimo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0610345 e SEI 0709261)

6. Em 26/05/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

7. No dia 13/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806944).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/06/2017 (SEI 0833923). Na oportunidade insistiu no questionamento, com lastro no Direito Penal, sobre a unificação das infrações e a continuidade delitiva; não cabendo, em seu entendimento, a aplicação de quatro penalidades (por tripulante). Insistiu também nas questões de mérito, reargumentando as argumentações elencadas em defesa, reiterando que, devido às condições meteorológicas e nos aeródromos envolvidos na rota/planejamento de voo, e por extensão, por imperiosa necessidade, a jornada fora ampliada. Questionou o valor da multa, julgando-o não razoável, por discordar da aplicação de sanção por tripulante envolvido. Invocou a Resolução nº 25/2008 e os valores previstos em seus anexos, afirmando que os critérios utilizados não respeitaram os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Pediu a insubsistência o Auto de Infração e, não obtendo sucesso nesse pedido, a redução da multa para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Outros Atos Processuais

9. Página do Diário de Bordo (pg. 06)
10. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 07)
11. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Anexos (pg. 20 a 45)
12. Atestado ANAC (pg. 46)
13. Despacho de Tramitação de Processo (pg. 51)
14. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0247377)
15. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0610329)

16. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0734591)
17. Notificação de Decisão (SEI 0734607)
18. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 0911550)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

19. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 21/08/2015, conforme AR (pg. 08), apresentando defesa em 11/09/2015 (pg. 09 a 19). Em 26/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de quatro multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (SEI 0610345 e SEI 0709261). Em 13/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806944), protocolando o seu tempestivo Recurso em 22/06/2017 (SEI 0833923).

20. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Quanto às Alegações do Interessado

22. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado insistiu na tese da infração continuada e, por extensão, questionou o valor da multa e os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Questionou o mérito, argumentando sobre às condições meteorológicas e nos aeródromos envolvidos na rota/planejamento de voo, invocando a imperiosa necessidade e a jornada fora ampliada. Pediu a insubsistência o Auto de Infração e, não obtendo sucesso nesse pedido, a redução da multa para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Da Alegação sobre infração continuada

23. Todos os raciocínios defendidos pelo acoimado já haviam sido rebatidos, com grande robustez, pela primeira instância. Uma leitura atenta do documento – Análise Primeira Instância (SEI 0610345) mostra que toda a legislação pertinente ao processo, tanto na forma como no mérito, está concretamente indicada e explicada, contrapondo-se aos questionamentos feitos pelo interessado; e assim fundamentando de maneira sólida a decisão proferida por aquele setor. Todavia, fins de corroborar com aquela decisão, ratifico que não há que se falar em unificação dos Autos, pois foram ocorrências em datas diferentes, envolvendo tripulantes diferentes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

Da Alegação sobre o Mérito

24. Sobre as alegações específicas sobre a extrapolação de jornada, tem-se da análise dos autos, que o autuado ultrapassou o limite permitido (mediante enquadramento nas previsões do artigo 22 da Lei 7183/84), escapando-lhe então a potência da excepcionalidade. Por não haver previsão legal que contemple uma abordagem diferente do fato, e por ser clara na legislação, que a ampliação só pode ser de 60 (sessenta minutos), resta que houve infração. Atente-se também para os cálculos feitos pela primeira instância, que apontam extrapolação efetiva 02:07 (duas horas e sete minutos), ou seja, 01:07 (uma hora e sete minutos) além do tempo permitido.

Da alegação sobre legalidade, proporcionalidade e razoabilidade

25. Em seu recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa. Sobre isso vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

26. Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

27. O fato é que a ocorrência se deu durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual constam, em seus ANEXOS, as tabelas de valores das infrações.

28. Por último, não há que se falar em punição alternativa ou acolhimento da sugestão sobre o valor da multa, vez que deve-se seguir o previsto na legislação.

29. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

30. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

31. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

34. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

36. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

37. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

38. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

39. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

40. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

41. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 0610329), que indica cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando, após o somatório das quatro infrações relacionadas no Auto de Infração, referente a cada um dos quatro tripulantes elencados, o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2018, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2524383** e o código CRC **72119A8A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 361/2018

PROCESSO Nº 00066.035815/2015-30

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 28.000,00, resultante do somatório de 04 penalidades no valor de R\$ 7.000,00 cada, pela prática identificada no Auto de Infração nº 000888/2015/SPO de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 376/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2524383], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000888/2015/SPO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, resultante do somatório de 04 sanções no valor de R\$ 7.000,00 cada, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.035815/2015-30 e ao Crédito de Multa 660121179.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 21/12/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2524924** e o código CRC **7F89A587**.

Referência: Processo nº 00066.035815/2015-30

SEI nº 2524924